

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couberem os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017:

Item “I” – Mudança Legislativa

Art. 1º Este Projeto de Lei altera a redação dos artigos 21º, 61º, 83º e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. ” (NR)

Item “II” – Inclusão

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço,



de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.” (NR)

Item “III” – Prazo Temporal

“Art. 80.....

.....
 § 1º - *Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.*

Item “IV” – MP 592/12 – Relatório

“Art. 80.....

.....
 § 2º - *Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.*

§ 3º *Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR)*

Item “V” – Apenas Alteração Legislativa

“Art. 83º *Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986.* ” (NR)

JUSTIFICATIVAS

Justificativa – Item “I”

A redação proposta ao artigo 21º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 sacramentará a regulação da exploração e a fiscalização dos royalties da atividade de produção de gás e petróleo de xisto betuminoso pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Houve uma outorga de competência na MP n.º 532/2012 que deu poderes para a ANP regular a produção de etanol, e ficando em aberto a questão da exploração do xisto betuminoso, que agora pretende-se regularizar. Diante disso é necessário que a ANP seja a única a responder pela regulação da exploração do mineral xisto betuminoso com vistas a produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

Justificativa – Item “II”



A nova redação dada ao artigo 61º é meramente técnica legislativa, acrescentando o termo xisto betuminoso e não somente xisto, como está descrito no original do referido artigo.

Justificativa – Item “III”

A inclusão de novos parágrafos no artigo 80º refere-se ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná, que detém reservas conhecidas deste mineral e seu uso para produção de petróleo de xisto no município de São Mateus do Sul.

Justificativa – Item “IV”

Alteração para que o Tribunal de Contas da União (TCU) seja o arbitro de possíveis pendências (se houver).

Justificativa – Item “V”

Já a nova redação dada ao artigo 83º servirá para atualizar o entendimento de revogação expressa da lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985, como explicitado no setor de Legislação da página da rede mundial de computadores do Palácio do Planalto: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA (VER CAMPO ALTERAÇÃO) - Alteração: CONSIDERA-SE REVOGADA TENDO EM VISTA QUE A LEI 2.004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI Nº7.453/1986, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP”.

O mesmo aplica-se à lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986 no mesmo local de consulta legislativa no Poder Executivo: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA – Alteração: OBSERVAÇÃO: A LEI 2004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI 7.525, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP”.

Esta emenda modifica alguns dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. As alterações propostas visam a adequar o texto desta lei às modificações introduzidas em outras normas, como a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, bem como a fazer os ajustes de redação na norma jurídica modificada que decorrem dessas alterações.

O novo texto proposto para os dispositivos deriva do reconhecimento de que a ANP seja



a única a responder pela regulação da exploração mineral de xisto betuminoso com vistas à produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

A ANP emitiu, em 2011, parecer favorável ao pagamento dos royalties, que haviam sido suspensos em 1991, em decorrência da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

A Lei nº 9.478, de 1997, que passou a regulamentar a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, revogou a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, que trata da criação da Petrobrás e dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo, entre outros assuntos. No entanto, ficou uma lacuna na legislação quanto à compensação financeira devida aos Entes Federados em razão da produção de xisto betuminoso.

A presente proposta trata, portanto, de adequar e atualizar dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, preenchendo hiatos jurídico administrativos, além de tornar mais explícitas as normas revogadas pelas diversas alterações sofridas ao longo dos anos no arcabouço jurídico da política energética e de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como aqueles oriundos da exploração de xisto betuminoso.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares a essa emenda.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR

